



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONSENHOR TABOSA**

**LEI Nº 087 / 2000**

**Monsenhor Tabosa, 15 / 12 / 2000**

***Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa – CE, do Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica constituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, com caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete (07) membros e com a seguinte composição:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder.

II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;

III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de pais e mestres ou entidade similares;

V – Um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º – No município, caso o número de escolas ultrapasse cem escolas, a composição dos membros do CAE poderá ser até três (03) vezes o número estipulado no Caput, obedecido à proporcionalidade ali definida;

§ 2º – Cada membro do CAE terá um suplente da mesma categoria representada;

§ 3º – Os membros e o presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez;

§ 4º – O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

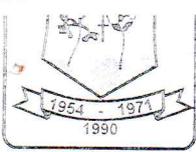
**Art. 2º** – O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º – A convocação será por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

**Art. 3º** – A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 1º – Os recursos financeiros de que trata o Caput deverão ser incluídos no orçamento do município beneficiado;

§ 2º – Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.



# MONSENHOR TABOSA

**Art. 4º** – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

**§ 1º** – O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

**Art. 5º** – Compete ao CAE:

I – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos recursos federais transferidos à conta do PNAE.

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todo os níveis, desde a aquisição até a distribuição; observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município, na forma da M. P. 1979-19 de 02/06/2000;

IV – Aprovar a elaboração de cardápios que deverão ser feitos por nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sem vocação agrícola e a preferência pelos produtos “In Natura”.

V – Zelar para que os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução de custos.

**Art. 6º** – A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa - CE, 15 de dezembro de 2000.**

  
**JOSÉ ARAUJO SOUTO**  
Prefeito Municipal